

Processo nº 199/2020

TÓPICOS

Serviço: Água

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável Artº 342º, nº2 do Código Civil e do art.º 11.º n.º1 da Lei 23/96 de 26 de julho na sua atual redação (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor: Reembolso da quantia total de € 110,70.

Sentença nº 92/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes deste modo a reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

O Julgamento tinha sido interrompido em 04/03/2019, em virtude da reclamada sustentar que houve efectivamente corte de fornecimento de água ao contrário do que a reclamante sustenta na sua reclamação, que não tinha sido suspenso o fornecimento de água e em consequência não terá existido religação, dever-lhe-ia ser restituído o valor de €110,70 que a reclamante pagou ao SMAS ---- sobre protesto.

Cabe assim, nos termos do artº 342º, nº2 do Código Civil e do art.º 11.º n.º1 da Lei 23/96 de 26 de julho na sua atual redação (Lei dos Serviços Públicos) à reclamada fazer prova de que a interrupção do fornecimento de água se verificou que em consequência, era devido pela reclamante o custo da religação ou restabelecimento a água no valor de €110,70.

O Julgamento foi interrompido a pedido da reclamada com vista a esta apresentar uma testemunha que viria fazer prova do restabelecimento de água que havia sido oportunamente interrompido.

Ouvida agora a mandatária da reclamada, por ela foi dito que por razões estranhas à reclamada e ao Tribunal, não é possível apresentar a testemunha e por isso não lhe é possível fazer a prova que pretendia.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Nestes termos, face à situação descrita, dão como provados os seguintes factos:

- 1) A reclamante é cliente da reclamada no que respeita ao fornecimento de água à sua residência na -
- 2) Em Maio de 2019, a reclamada emitiu factura no valor de € 15,86, cujo pagamento a reclamante, por lapso, não efectuou.
- 3) As faturas seguintes (Maio e Junho), foram emitidas apenas pelo valor a facturar nesse mês.
- 4) Em 23.07.2019, a reclamada emitiu factura no valor de € 13,07, com data limite de pagamento de 16.08.2019.
- 5) Ainda em 23.07.2019, a reclamada emitiu aviso de corte, respeitante à factura de Abril (€15,86) e à factura de Julho (€13,07), com data limite de pagamento de 06.08.2019.
- 6) Em 05.08.2019, a reclamante efectuou o pagamento da factura de Julho, no valor de € 13,07, e em 02.09.2019, efectuou o pagamento da factura de Abril (doc.6).
- 7) Em 24.09.2019, a reclamada emitiu nova factura, no valor de € 8,97, cujo pagamento foi efectuado pela reclamante em 06.10.2019.
- 8) Em 27.09.2019, a reclamada emitiu novo aviso de corte, no valor de € 8,97 pelo que em 05.11.2019, por não entender os valores apresentados a pagamento, a reclamante deslocou-se às instalações da reclamada, tendo sido informada que o abastecimento da água fora interrompido em 11.07.2019, pelo que teria de efectuar o pagamento do valor de restabelecimento, o que recusou fazer, dado que o fornecimento de água à sua residência nunca fora interrompido, tendo apresentado reclamação.
- 9) Em Novembro de 2019, a reclamante recebeu novo aviso de corte, no valor de € 106,50 pelo que em 03.12.2019, deslocou-se de novo às instalações da reclamada, tendo sido informada que ocorrera nova suspensão do fornecimento e que iria ter de pagar o respectivo restabelecimento.
- 10) Na mesma data, a reclamante efectuou o pagamento do valor de € 110,70, respeitante a duas interrupções do fornecimento e respectivo restabelecimento, tendo reiterado a reclamação anteriormente apresentada, dado que as referidas interrupções nunca ocorreram e solicitado o reembolso da quantia de € 110,70, o que não foi aceite pela reclamada, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração os factos dados como provados que não foram contraditados pela reclamada, não obstante ter sido efectuado adiamento de Julgamento para esse fim, nos termos do artº 342º, nº2 do Código Civil e do art.º 11.º n.º1 da Lei 23/96 de 26 de Julho na sua atual redação (Lei dos Serviços Públicos) cabia à reclamada fazer prova de que a interrupção do fornecimento de água ocorreu por culpa da reclamante, prova que não foi efetivamente feita pelo que a reclamação procede.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente a reclamação e em consequência deve a reclamada devolver à reclamante o valor de €110,70.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 1 de Julho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO:

A reclamada indicou uma testemunha para prova dos factos alegados na reclamação a qual se destinava a contraditar as mesmas prova dos factos, e uma vez que a testemunha não compareceu, a ilustre mandatária da reclamada requer o adiamento do Julgamento.

Uma vez que o processo não foi objecto de qualquer adiamento, defere-se o requerimento e adia-se o Julgamento.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para nova data a designar-se oportunamente.

Centro de Arbitragem, 4 de Março de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)